



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118525-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUBIA IACOBUCCI, é agravado ROBERTO IACOBUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2118525-67.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante(s): Rubia Iacobucci

Agravado(s): Roberto Iacobucci

Voto nº 48.664

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIR CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de dilação de prazo em ação de exigir contas, com base no art. 477, § 1º do CPC. A agravante busca reforma para obter mais tempo para apresentar impugnação e parecer técnico sobre o laudo pericial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante tem direito à dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial.

III. Razões de Decidir

3. Não há elementos objetivos que evidenciem dificuldade ou impossibilidade de cumprimento da determinação judicial.

4. Ademais, o juiz apreciará a prova constante dos autos conforme art. 371 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* “1. A ausência de elementos objetivos que justifiquem a dilação de prazo impede a reforma da decisão. 2. A jurisprudência confirma a adequação da decisão recorrida.”**

Legislação Citada: CPC, art. 477, § 1º; art. 371.

Jurisprudência Citada: TJSP, Embargos de declaração nº 2298256-23.2024.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Milton Carvalho, j. em 29.10.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 1409 (processo nº 1017983-54.2021.8.26.0100 – 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital) que, em ação de exigir contas, indeferiu o pedido de dilação de prazo requerida pelo autor-agravante, à luz do art. 477, parágrafo 1º do CPC.

Em busca de reforma, alega a agravante fazer jus à dilação de prazo para apresentar impugnação e parecer técnico referente ao laudo do *expert*.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido – fls. 9/10.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

A questão é singela.

Em sede de ação de exigir contas, por ocasião da elaboração do laudo pericial pelo *expert*, foi franqueado às partes prazo para se manifestarem sobre o laudo pericial, podendo o assistente técnico de cada qual, em igual prazo, apresentar os respectivos pareceres.

Na sequência, a autora-agravante requereu dilação de prazo para manifestação, o que foi indeferido pelo d. juízo a quo – r. decisão atacada, a ensejar a interposição do presente recurso.

Dispõe o Código de Processo Civil: “Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (...)”

No caso, inexistem elementos a evidenciar eventual dificuldade ou impossibilidade no cumprimento da determinação judicial. *Ademais*: por força do art. 371 do Estatuto processual vigente, o Juiz apreciará a prova constante dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Por fim, a respeito do tema, vale citar a jurisprudência desta Eg. Corte: “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Recurso desprovido. Alegação de omissão no venerando acórdão. Vícios não constatados. Ausência de elementos objetivos que evidenciem a impossibilidade de manifestação dentro do lapso temporal descrito. Embargante que sequer promoveu qualquer crítica ao laudo nas razões do instrumento e não demonstrou o efetivo prejuízo decorrente do indeferimento da dilação de prazo. Questões devidamente apreciadas. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Finalidade de prequestionamento. Embargos que não se prestam para tal objetivo. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.** (TJSP, Embargos de declaração nº 2298256-23.2024.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Milton Carvalho, j. em 29.10.2024).

Desta feita, cumpre a manutenção da r. decisão atacada, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator